

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Sr(a). Pregoeiro(a) da AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO - EMBRATUR,

EDITAL Nº 06/2022

Processo nº 72100.001396/2021-28

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, com fundamento item 11.2.3 do edital em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

formulado por RD TELECOM LTDA - ME, pelos seguintes fundamentos:

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões, considerando que a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00006/2022 indica "Data limite para registro de contrarrazão: 31/03/2022".

II – RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A RD TELECOM LTDA - ME registrou intenção de recorrer contra a desclassificação da sua proposta e apresentou razões recursais alegando, em síntese, que houve ilegalidade na condução do julgamento do certame, mas não demonstra qual dispositivo legal ou mesmo do edital não teria sido observado.

A recorrente ofertou lance registrado no sistema de Item 01: 19,1000, Item 02: 4,9000, Item 03: 4.900,0000, Item 04: 4.950,0000. Os mesmos estiveram na apresentação da proposta final. Após questionamentos do Pregoeiro acerca da exequibilidade dos valores apresentados, a recorrente reajustou a proposta, fazendo a recomposição dos valores de forma divergente do registrado em sistema: Item 01: 727,00, Item 02: 150,00, Item 03: 500,00 e Item 04: 500,00.

Assim, pode-se verificar que, para os itens 1 e 2, a empresa indicou valores superiores aos registrados em sistema, e para os itens 3 e 4, valores inferiores. Esta foi a razão da desclassificação, indicando-se corretamente que a "empresa não comprovou a exequibilidade dos itens 01 e 02, não atendendo os subitens 8.4 e 8.9 do edital, realizando ainda jogo de planilha".

De fato, a recorrente teve a proposta desclassificada por estar acima dos valores de referência e, mesmo após a oportunidade de correção da proposta, insistiu em aumentar o valor de itens, a fim de alterar e artificializar toda a composição dos preços. Conforme mensagem do Pregoeiro, "a proposta readequada da empresa RD TELECOM LTDA ME realizou o chamado jogo de planilha majorando os itens 01 e 02 para redução dos itens 03 e 04 do

grupo 01. Lembrando que o comprasnet não permite alteração para maior do lance ofertado”.

A recorrente questiona, retoricamente, se “porque o compras net não altera para maior o lance ofertado, é motivo de recusa da proposta da requerente” e A RESPOSTA É SIM. O sistema não admite a alteração dos lances para valores maiores porque o rito do pregão não admite que a proposta seja readequada para aumentar o preço unitário de itens. Isto daria ensejo à caracterização do “jogo de planilha”, por meio da artificialização dos preços.

Note-se que não houve erro ou omissão no preenchimento da planilha. Por causa da ultrapassagem do valor estimado para determinados itens, a recorrente buscou artificializar o preço antes ofertado para outros itens, de forma a disfarçar os custos e lucro daqueles nestes últimos.

Ora, se o valor dos itens havia ultrapassado o valor estimado pela Administração, ainda que em caráter sigiloso, para evitar a ancoragem dos preços, cabia à recorrente reduzir ou justificar os valores excessivos, mas não buscar artificializar o valor dos demais itens. Isto não é admitido pelas regras e precedentes jurisprudenciais citados nas razões recursais. Nos termos do edital:

6.6. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

6.8. Poderão ser desclassificadas as propostas que apresentarem valores por item ou global superiores ao respectivo Valor de Referência, após a fase de lances, dependendo do caso concreto e justificadamente.

6.8.1 Poderão também ser aceitas as propostas que apresentarem valores por item ou global superiores ao respectivo Valor de Referência, após a fase de lances, dependendo do caso concreto e justificadamente.

Impõe-se, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sobre o qual o professor CARLOS PINTO COELHO MOTTA assinala que “constitui um alerta, tanto para o administrador público como para o Licitante, conferindo a este último a certeza da efetividade dos seus direitos” .

Conseqüentemente, diante da artificialização dos preços de itens para buscar burlar os preços estimados para outros itens, não cabia qualquer espécie de diligência e o provimento do recurso violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

III - REQUERIMENTO

Por todos estes motivos, a TELEFÔNICA BRASIL S/A, requer à autoridade competente que negue provimento ao recurso interposto por RD TELECOM LTDA - ME, mantendo-se os atos praticados na sessão pública do Pregão.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo, 31 de março de 2022.

TELEFÔNICA BRASIL S/A

Nome do Procurador: Eduardo Roedel Kohler

CPF: 002.104.351-51

RG: 2.265.078 - SSP/DF

Fechar